

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central analisar o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no estuário normativo trabalhista brasileiro a partir da Lei n. 13.467/2017, e que acarretou profundas, diversas e perversas mudanças nos honorá-

rios advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tornando necessária a devida reflexão acerca da sua inaplicabilidade nos processos que encontram-se em curso na presente data e também naqueles que serão ajuizados até novembro do corrente ano – data em que a Reforma Trabalhista entra em vigor.

1.Doutor em Direito pela Faculdade Mineira de Direito — PUC/MG (2016). Mestre em Direito pela Faculdade Mineira de Direito — PUC/MG (2011). Curso de Biopolítica e Direito na University of Stirling, Escócia (2015). Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), em Brasília-DF, e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), na graduação e na Pós-Graduação Lato Sensu. Membro do Núcleo Docente Estruturante do UDF. É pesquisador do Grupo de Pesquisa: Constitucionalismo Humanista e Social, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho, do UDF; do Grupo de Pesquisa: Trabalho, Constituição e Cidadania, da UnB e do Grupo de Pesquisa: Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos, da FDV — ambos com os respectivos registros no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq. Membro da Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Pesquisador. Autor de livros e artigos. Advogado. 2.Mestre em Direito pela PUC-MG (2017). Curso de Biopolítica e Direito na University of Stirling, Escócia (2015). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2013). Professor universitário e advogado.



Palavras-Chave: Honorários advocatícios sucumbenciais. Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade. Direito Intertemporal.

Introdução

Os tempos atuais são de incertezas. O prolongado cenário de instabilidade política, somado à legitimidade questionável do atual ocupante da chefia máxima do Poder Executivo Federal, gera intensa insegurança no âmbito das relações sociais.

Quando ainda ocupante da vice-presidência, época em que articulava um processo de impeachment imerso em graves questionamentos de legalidade e legitimidade, revelou-se compromissado a promoção de reformas de todo gênero, as quais, sob sua perspectiva e daqueles que o apoiam, seriam capitais para a estabilização do país e garantia de de-

senvolvimento pleno da sociedade brasileira.

Não diferente do esperado, passou a promover – com amplo apoio legislativo – as ditas reformas tão logo que assumiu interinamente a presidência. Dentre as diversas reformas propostas, uma das mais profundas foi, sem dúvidas, a reforma das leis do trabalho.

Com tramitação em velocidade muito superior àquela que é da praxe do funcionamento das casas legislativas federais e contando com apoio dos grandes grupos econômicos, foi aprovada a lei nº 13.467/2017, mesmo que sem o amplo debate que se pensa ser pressuposto democrático para aprova-

ção de lei que possua tamanho impacto no cerne das relações sociais, tal qual impacta este texto legal aprovado, a novel legislação inova em diversos aspectos dos direitos material e processual do trabalho.

Sob o pretexto de um demandismo excessivo, fundando-se na falaciosa ideia de que a Justiça do Trabalho seria um ramo do Poder Judiciário brasileiro representativo dos entraves de funcionamento e de ineficiência generalizada da atividade jurisdicional, e o

seria pela inadequação da legislação existente, optou o legislador por inovar nas normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre as inovações, um ponto é merecedor de destaque. Especialmente por se tratar de norma com abrangência antes muitíssimo restrita no âmbito do processo trabalhista, qual seja, norma relativa

ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte vencedora.

Sua análise se torna especialmente importante quando se percebe ser tal questão – que assume caráter pecuniário – de relevância especial para aqueles que usualmente litigam na Justiça do Trabalho.

De toda sorte, ainda que originada em circunstâncias inapropriadas sob parametrizações democráticas, certo é que a lei 13.467 vigerá e, subsequentemente, por tratar de questões atinentes ao processo judicial trabalhista, deverá nestes ser aplicada.



Daí surge o ponto de discussão central deste texto: quais são as principais novidades e, mais importante do ponto de vista prático, como aplicar esta lei, naquilo que cuida de reformas processuais, aos processos em curso, destacadamente no tocante aos honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios sucumbenciais antes da Reforma Trabalhista.

Até a presente data os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, são devidos nas hipóteses das Súmulas ns. 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais ns. 304 e 305 do Tribunal Superior do Trabalho, que possuem como fonte a Lei n. 5.5584/1970.

Através da interpretação do inciso I, da Súmula 219 e das Orientações Jurisprudenciais acima mencionadas, prevalece o entendimento de que tratando-se de ação trabalhista individual decorrente de relação de emprego (principal objeto do Direito e Processo do Trabalho), os honorários advocatícios sucumbenciais não decorrem da mera sucumbência e sim do preenchimento concomitante de dois requisitos, por parte do empregado/reclamante, além da sucumbência: 1-) comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua respectiva família e 2-) estar assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Destaca-se ainda, que conforme inciso V, da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho (acrescentado na sessão realizada em 15.3.2016), preenchidos os requisitos ut supra, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo pos-

sível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, par. 2º do CPC/2015). (BRASIL, 2017a)

Portanto, diante de todo o demonstrado, tratando-se de lide derivada de relação de emprego, constata-se que somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo possível o empregado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que tal possibilidade beiraria o absurdo de violar dois direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República: o da igualdade e o do livre acesso ao Poder Judiciário, bem como somente o empregado estar acompanhado do Sindicato Profissional.

Pensar na possibilidade do empregado/reclamante ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, significa dizer para ele não questionar seus direitos trabalhistas judicialmente, afinal ele já é a parte hipossuficiente da relação jurídica e seu salário via de regra não lhe permite pagar nem o seu advogado, e muito menos o advogado da parte contrária no caso de ter seu pedido julgado improcedente. A situação narrada nos faz lembrar um velho, eficiente e costumeiro brocado esportista: "o medo de perder, tira a sua vontade de ganhar". Ou seja, o empregado com temor de ser condenado a pagar o advogado do empregador, deixa de questionar seus direitos trabalhistas junto ao Poder Judiciário.

Ademais, em nome do princípio da causalidade, não custa lembrar que via de regra, quase a totalidade dos processos trabalhistas nascem do descumprimento da norma trabalhista por parte do empregador (e não do empregado), portanto sendo o empregador o causador da ação trabalhista, ele deverá arcar com os riscos da demanda.



Os honorários advocatícios sucumbenciais após a Reforma Trabalhista

A Lei n. 13.467/2017, que passa a ter vigência no território brasileiro em novembro do corrente ano, insere na CLT um artigo específico regulamentando os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, sendo ele:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se,

nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 50 São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 2017b).

Sendo assim, conforme se percebe através de uma singela leitura na redação do artigo ut supra, toda a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justica do Trabalho ficou alterada, devendo ser observados os seguintes pontos: 1-) o empregado poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da iustica gratuita: 2-) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da mera sucumbência e não mais do preenchimento dos dois requisitos concomitantes estabelecidos no inciso I, da Súmula n. 219 do TST; 3-) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa e não mais entre 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; 4-) caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte, o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários e 5-) caso o empregado seja beneficiário da justiça gratuita, e não tenha obtido nos autos ou em



outro processo, créditos capazes de suportar o valor fixado à titulo de honorários advocatícios sucumbenciais, a sua obrigação de pagar tal parcela ficará suspensa pelo prazo de dois anos, podendo neste prazo o credor demonstrar que o beneficiário/devedor tem recursos para pagar os honorários, sendo que após esse tempo, a obrigação de pagamento será extinta.; 6-) mesmo o empregado/reclamante estando sob o pálio do benefício da justiça gratuita

e sua ação sendo julgada procedente em parte ou improcedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 7-) caso empregado seia réu/reclamado uma ação trabalhista e nela resolva aprereconvenção, sentar poderá nesta situação também ser condenado nos honorários de sucumbência e 8-) na

hipótese do empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor ao empregado, e seus pedidos sejam julgados procedentes, o empregado mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Premissas gerais do direito intertemporal

A aplicação do direito necessita ser pensada, dentre inúmeras perspectivas, sob a perspectiva temporal. A relação entre lei e tempo é relevante para definição do regramento normativo das diversas relações que se estabelecem na sociedade que vão se prolongando no tempo e que,

assim, se defrontam com casos de inovação legislativa.

O denominado direito intertemporal cuida, pois, da delimitação da incidência de uma determinada lei, com os fins de regular determinada relação jurídica, utilizando para tanto, em caráter primário, de elementos temporais com os fins de estabelecer a referida delimitação.

"A aplicação do direito necessita ser pensada, dentre inúmeras perspectivas, sob a perspectiva temporal."

A questão, apesar de usualmente não receber o tratamento adequado, tem sua orientação basilar insculpida no texto constitucional. No rol de direitos fundamentais constitucionais temse a presença de critério limitador da incidência de lei nova, conforme se lê no art. 5º, XXXVI, da Constituição Republicana.

O resguardo presente no texto constitucional é o de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Percebese de plano que em relação a fatos pretéritos há expressa limitação quanto à incidência de lei nova.

Para além destas limitações expressas em relação aos fatos pretéritos, a regra central no âmbito do direito transitório é a do tempus regit actum. Isso significa que atos são regidos pela lei vigente no momento de sua prática. Tal regra geral gera um esclarecimento que é facilitador da compreensão da aplicação da lei no tempo: atos passados regidos por lei anterior já tem sua regência estabelecida; atos futuros serão regidos pela lei nova.



A grande questão se centra, portanto, na incidência de lei que sobrevém no curso de relações continuadas, que se prolongam temporalmente. Caso em destaque de relação desta natureza é a relação processual, na qual há prática de atos sucessivos e concatenados.

Daí porque alguma atenção diferenciada deve ser dada ao tratamento nas análises do direito intertemporal processual. Por esta necessidade, a literatura especializada dedicada ao aperfeiçoamento da técnica do processo desenvolveu três grandes teorias orientadoras da aplicação de lei que sobrevém no curso de processo judicial.

Isso, pois, na mesma linearidade lógica daquilo já afirmado: não há muito que se ocupar a respeito no que toca os processos já findos – integralmente regulados pela lei revogadas – nem no que toca os processos futuros – estes que serão integralmente regulados pela lei nova.

Acerca das três principais teorias, fundamental a síntese elaborada por Beatriz Presgrave:

São três os principais sistemas relacionados à incidência de novas regras nos processos em curso:

1. Sistema da unidade processual: este sistema considera o processo como um todo indissolúvel, de maneira que a lei que regulamenta o início do processo deverá ser a mesma que regerá todo o curso do processo. Ou seja, de acordo com esse sistema, não haverá incidência de novas normas nos processos que estiverem em curso.

2. Sistema das fases processuais: por esta sistemática, o processo é considerado por suas distintas fases, quais sejam, a fase postulatória, instrutória, recursal, etc.

3. Sistema do isolamento dos atos processuais: este sistema considera o processo como um conjunto de atos concatenados, sendo que cada ato poderá ser isolado para fins de incidência de novas regras. É este o sistema adotado pela ordem processual brasileira, consoante se denota pelas disposições contidas no art. 1211, CPC/73, art. 1046, NCPC e art. 5°, XXXVI, CF. Assim, as novas regras irão incidir nos processos em curso, consoante expressa previsão legal, respeitados os atos já realizados, em atenção e respeito ao direito adquirido. (PRESGRAVE, 2015, p. 654)

Como evidenciado, no Brasil a incidência de lei que sobrevém aos processos em curso ocorre em respeito à teoria do isolamento dos atos processuais. Para além destes dispositivos legais já mencionados, encontra-se também fundamento para tanto no art. 14 do CPC.

O dispositivo legal dispõe que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".(BRASIL, 2015, grifo nosso)

No texto legal tem-se menção às situações jurídicas consolidadas. Daí é necessário apontamento acerca do direito adquirido processual, apontamento que é capital na temática deste texto, quanto à aplicação ou não aplicação do novel regramento acerca dos honorários sucumbenciais aos processos em curso.

O direito adquirido no âmbito do processo será identificado, naturalmente, com base na



lei vigente no momento em que um determinado ato processual, quando praticado, tenha potencial de gerar consequências diretamente a ela vinculadas.

Uma adequada exemplificação que nos serve de parâmetro inicial, e que é de fácil compreensão para estudo da temática, é a exemplificação quanto ao direito adquirido aos recursos.

As partes do processo têm, por previsão em lei, expectativa de direito em relação a qualquer recurso existente. A expectativa de direito não é garantidora da prática do ato de interposição do recurso, caso a lei seja alterada para restringir as hipóteses de cabimento ou eliminar algum recurso.

Porém, a prática de um determinado ato processual pode tornar aquela mera expectativa de direito em direito adquirido. Considere-se, aqui, a publicação de uma decisão judicial. Este ato processual, publicação de decisão judicial, faz surgir para as partes prejudicadas pela decisão o direito de impugná-la através dos recursos existentes naquele momento.

Isso significa que se lei superveniente eliminar aquele recurso do rol legal, no caso de a parte ainda não o ter interposto, a eliminação não afetará a possibilidade de sua interposição. O ato processual publicação da decisão faz surgir o direito adquirido processual ao recurso.

Daí, enfim, é sempre necessário ter-se em vista esta questão no âmbito do processo quando há lei superveniente: houve prática de ato processual que gerou algum direito adquirido processual?

Isto posto, como premissa maior do raciocínio para compreensão do direito intertemporal processual a partir de critério tem-

porais – qual lei aplicável com base no marco temporal da prática de um ato que gere direito adquirido – tem-se sólido marco para solução das questões que envolvam a sucessão de leis.

Contudo, este critério pode, em algumas circunstâncias, gerar dúvidas ou incertezas. Daí porque outro parâmetro de ordem constitucional necessita ser posto em evidência para tomada das melhores decisões quanto às inúmeras questões que podem surgir na perspectiva do direito intertemporal, dentre as quais a questão tema deste texto que é a dos honorários de sucumbência.

Este parâmetro é o da segurança jurídica, naquilo em que ela contém como elemento que é a previsibilidade.





A segurança jurídica, como proteção da legítima confiança do jurisdiciona-do (presente nas situações jurídicas consolidadas, mas não apenas nelas), impõe que tais questionamentos tenham uma solução segundo critérios uniformes e não casuísticos. (YOSHI-KAWA, 2015, p. 684)

É necessário que se estabeleça limitações de incidência da lei nova com base em critérios temporais que respeitem situações jurídicas consolidadas, isso já foi posto. Mas mais que isso, diante de dúvidas ou incertezas, neste tema deve sempre prevalecer a opção que respeite a segurança jurídica enquanto previsibilidade.

Aplicação das novas regras acerca dos honorários sucumbenciais aos processos trabalhistas em curso

Estabelecidas as premissas, passa-se à análise da circunstância específica que justificaria ou não a incidência do regramento processual trabalhista reformado aos processos em curso, naquele aspecto específico que é o da possibilidade de condenação de parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, nos exatos termos do 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Primeiramente, pois, na senda das premissas definidas, tem-se uma certeza: aos processos findos não se cogita a possibilidade de condenação em sucumbência, enquanto nos processos que se iniciarem após a vigência da lei reformadora é certa a possibilidade de condenação em sucumbência.

Agora, deve-se verificar se existia mera expectativa de direito das partes em relação à impossibilidade de condenação ou se, contrariamente, há direito adquirido à finalização do processo sem que haja condenação aos honorários advocatícios, por ter havido prática de ato processual que seja apto a consolidar esta situação processual.

De início, a reflexão leva à ideia de que o momento definidor da sucumbência é a sentença. Naturalmente é na sentença em que se condena e se arbitra o quantum condenatório, já que é na sentença que se define a sucumbência ou situações que gerem efeitos análogos, tal como o reconhecimento da procedência dos pedidos.

Se é na sentença o momento em que se torna possível a condenação, o raciocínio lógico inicial conduz à aplicação da teoria da separação dos atos processuais. De sorte que processos não sentenciados – diante da separação de atos – terão incidência da legislação reformada no momento da sentença.

Por isso, pela separação dos atos processuais, se processo pendente de sentença for sentenciado na vigência da novel lei, será integralmente esta aplicada, respeitando aplicação subsidiária do art. 14 do CPC.

É de se destacar, entretanto, que caso haja situação jurídica consolidada obstaculiza-se a condenação em honorários sucumbenciais, ainda que nos processos pendentes de sentença. E é este o caso: trata-se de situação consolidada previamente. Explica-se.

Ainda que seja na sentença o momento processual da condenação, a condenação em sucumbência não decorre da sentença. Também não decorre de nenhum fato específico evidenciado ou ocorrido durante a tramitação do processo. A sucumbência está, em verdade, umbilicalmente ligada à propositura da demanda.



Veja-se:

Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. [...] Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra

tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação sentenca/acórdão. senão aguela vigente àquele primeiro momento. (GON-ÇALVES, 2016, p.125)

aquela parte que deu causa à demanda.

Ainda que esta seja uma lógica bastante clara a partir da técnica processual, há aqueles que se colocam em posição de dúvida por acreditarem ser possível pensar a condenação em honorários de sucumbência apenas a partir da sentenca.

Diante disso, a segunda premissa necessita ser trazida ao lume: qual raciocínio garante maior segurança jurídica, tomando-se

> aqui aquilo que este valor constitucional preconiza enquanto previsibilidade?

A resposta, pois, é de fácil obtenção. Os custos - temporais, financeiros, psicológicos, pessoais, etc - de um conflito são invariavelmente levados em conta quando se cogita litigar, especialmente quando se cogita litigar através de processo judicial.

"Neste sentido, inexistente norma processual que autorize condenação em honorários de sucumbência no momento da propositura da demanda, inexistente o nascimento desta obrigação sucumbencial para aquela parte que deu causa à demanda"

O resultado condenatório originador da obrigação de pagar honorários sucumbenciais decorre de um descumprimento de norma jurídica que implica a propositura da ação. É na propositura da ação, pois, que se identifica o nascedouro - independentemente de quem seja o vencedor ou perdedor - da obrigação sucumbencial.

Neste sentido, inexistente norma processual que autorize condenação em honorários de sucumbência no momento da propositura da demanda, inexistente o nascimento desta obrigação sucumbencial para

A incidência de legislação superveniente aos processos em curso que impõe ônus não inicialmente previsto para aqueles que optaram por litigar, que não puderam inserir este custo adicional em sua avaliação inicial, viola o preceito constitucionalmente garantido da segurança jurídica enquanto previsibilidade.

Ainda que em comento a incidência de honorários no âmbito da execução no processo civil, válida a citação do trecho seguinte, por tratar de situação muitíssimo próxima da aqui desenvolvida, tomando como parâmetros de análise a normatização relativa a honorários sucumbenciais no CPC/1973 e no CPC/2015.



Lê-se em estudo dedicado ao assunto

que:

Se é assim, e para se manter fiel aos primados que orientam a aplicação da lei no tempo – máxime os princípios da previsibilidade e segurança jurídica –, não se pode admitir que essa nova orientação colha de surpresa os jurisdicionados. Os executados, na vigência do CPC de 1973, acabavam pautando o seu agir no entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores a respeito da temática. (LIMA, 2015, p. 187)

Disso se conclui, pela atenção às premissas apresentadas como fundamento lógico da aplicação da lei processual no tempo, tanto quanto pela imprescindibilidade de preservação da segurança jurídica e da previsibilidade, que passa a existir, no momento da propositura da demanda, situação jurídica consolidada acerca da possibilidade ou impossibilidade de condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Em derradeiro, por inexistir possibilidade ampla de condenação em honorários advocatícios na normatização processual trabalhista antes da reforma, qualquer demanda iniciada antes da vigência da lei reformadora não deverá sofrer incidência da lei nova neste ponto.

Conclusão

Diante de todo o analisado, percebe-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram alterados diametralmente na Justiça do Trabalho, através da Lei n. 13.467/2017, que ensejou a redação do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar em novembro do corrente ano. A partir da inclusão deste artigo no estuário normativo trabalhista brasileiro, os honorários advocatícios sucumbenciais passam a decorrer da mera sucumbência e não mais das hipóteses previstas Súmulas ns. 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais ns. 304 e 305 do Tribunal Superior do Trabalho, que possuem como fonte a Lei n. 5.5584/1970, fato este que enseja diversas mudanças, que ao total são 8 (oito), todas prejudiciais ao

empregado em questionar judicialmente seus direitos trabalhistas, e que por isso não podem ser aplicadas nos processos que encontram-se em curso na Justiça do Trabalho e nem naqueles que serão ajuizados até novembro do corrente – momento em que passa a ter vigência a Lei n. 13.467/2017.

D e s t a c a - s e para a conclusão deste artigo a incrédula pos-





sibilidade do empregado, mesmo na qualidade de beneficiários da justiça gratuita ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais caso seus pedidos sejam julgados procedentes parcialmente ou improcedentes em integralidade, e caso este empregado/beneficiário não tenha condições de pagar tal parcela no curso processual, o empregador possa durante dois anos ficar analisando a sua vida pessoal e caso constate modificação na sua situação socioeconômica nesse interregno, poderá o empregador exigir o respectivo pagamento.

Salienta-se ainda que caso o empregado seja réu/reclamado em uma ação trabalhista e nela resolva apresentar reconvenção para defender seus interesses, poderá nesta situação também ser condenado nos honorários de sucumbência e, bem como na hipótese do empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor ao empregado, e seus pedidos sejam julgados procedentes, o empregado mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, afinal tudo agora decorre da sucumbência.

Ora, inquestionavelmente que todas as 8 (oito) alterações estudadas, três conclusões podem ser alcançadas. A primeira corresponde à inconstitucionalidade (que pode e deve ser declarada tanto no controle difuso, como no concentrado) do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afinal todas as mudanças ensejadas pela Lei n. 13.467/2017, que inseriu este infeliz artigo na CLT, violam claramente e abruptamente dois direitos constitucionais fundamentais, sendo eles: o direito do livre acesso ao Poder Judiciário, afinal impor e colocar medo no empregado em acionar a Justiça é o mesmo que não permitir que ele tenha acesso à Justiça. Sem sombra de dúvidas que o empregado deixará de ajuizar uma ação trabalhista e de acionar o Poder Judiciário para discutir seus direitos trabalhistas devido ao "temor" de ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais caso algum dos seus pedidos seja julgado improcedente, afinal agora corre o risco de sair devendo pelo simples fato de questionar judicialmente os seus direitos. A segunda é que este artigo também viola o princípio da igualdade, vez que oferta o mesmo tratamento jurídico para pessoas que encontram-se em situações fáticas (bem) diferentes. Ora, aprende-se desde os bancos escolares, nas lições de Platão e Aristóteles, "que o Direito deve tratar os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade para assim ser alcançada a igualdade". Sendo assim, fazer com que os empregados possam ser condenados na mesma medida que os empregadores, pela mera sucumbência, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, beira o absurdo, afinal aqueles são as partes hipossuficientes da relação de emprego. E, por fim, até que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, através do controle concentrado, deve-se entender pela sua não aplicabilidade nos processos que na presente data encontram-se em curso na Justiça do Trabalho, bem como naqueles que serão ajuizados até novembro de 2017, já conforme ensina Piero Calamandrei, "as regras do jogo são postas no início do jogo e não podem ser alteradas com ele em andamento" (CALAMANDREI, 2002), sob pena de beneficiar uma das partes (empregador) e ao mesmo tempo prejudicar a outra (empregado), sem que ele tenha dado qualquer



causa para sofrer este prejuízo, fato que viola novamente o princípio constitucional da igualdade, colocando em risco até mesmo o Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: https://goo.gl/pcsWXC. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Jurisprudência. 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 18 ago. 2017.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução Roberto Del Claro. Revista Gênesis, Curitiba, n. 23, p. 191-290, 2002.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal. Jota. São Paulo, 2016. Disponível em: https://jota.info/artigos/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-04032016>. Acesso em: 28 de jul. de 2017.

LIMA, Lucas Rister de Souza. **Direito Intertemporal e Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Novo CPC.** In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2015.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Rebello. **Direito Intertemporal Processual.** In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Segurança Jurídica, Direito Processual Intertemporal e as Regras de Transição no Novo CPC (Lei Nº 13.105/2015).** In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). Justiça Multiportas. Salvador: Juspodivm, 2015.

